



ESSENCIAL GESTÃO PÚBLICA

CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA O SETOR PÚBLICO



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA
- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

licitação

PROTOCOLO
Nº <u>1526/2021</u>
22 ABR 2021
Ass.: <u>[Signature]</u>
Prefeitura Mun. Vargem Alta

**REF: PROCESSOS Nº 000856 E 000855/2021
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2021**

ESSENCIAL GESTÃO PÚBLICA EIRELI, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 08.346.672/0001-65, com sede Rod. Pedro Cola, 1564, Lojas 01 e 02, Providencia – Venda Nova do Imigrante- ES, Cep 29.375-000, por seu sócio **Luiz Fernando Lorenzoni Falchetto Tanaka**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 089.331.527-33, portador da C. I. nº 1322713-SPTC-ES, vem respeitosamente perante a h. presença de Vossa Senhoria, vem, respeitosamente perante essa Pregoeira e Equipe de apoio, com fulcro no art 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, para apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Concorrente/Licitante **SIDCONTABIL EIRELI EPP**, consoante as razões de fato e de direito a seguir apontadas Detalhadamente, a qual requer sejam juntadas aos referidos autos, a fim de que esta ilustre Comissão Julgadora delas conheçam e assim neguem integral provimento ao recurso, por ser imperativo de direito e da mais lúdima JUSTIÇA!

Nestes termos,
Pede deferimento.

Venda Nova do Imigrante - ES, 22 de abril de 2021.

LUIZ FERNANDO
LORENZONI FALCHETTO
TANAKA:08933152733

Assinado de forma digital por LUIZ
FERNANDO LORENZONI FALCHETTO
TANAKA:08933152733
Dados: 2021.04.22 15:37:28 -03'00'

Luiz Fernando Lorenzoni Falchetto Tanaka
Sócio-Administrador

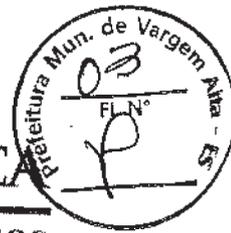
www.essencialgestaopublica.com.br

Rodovia Pedro Cola, 1564, Lojas 01 e 02, Providência – CEP: 29.3975-000 - Venda Nova do Imigrante-ES
Email: consultoria@grupogf.com.br - Telefone: (28) 3546 1352



ESSENCIAL GESTÃO PÚBLICA

CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA O SETOR PÚBLICO



CONTRARRAZÕES DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2021

OBJETO: Elaboração de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses para eventual contratação de empresa especializada para assessoria, consultoria e orientações em Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

RECORRENTE: SIDCONTABIL EIRELI EPP

RECORRIDA: ESSENCIAL GESTÃO PÚBLICA EIRELI - ME

PREZADO COLEGIADO;

Ilma. Pregoeira e Equipe de Apoio.

Ab initio, cumpre-nos salientar o acerto com que mais uma vez agiu esta Augusta Equipe orientada pela Pregoeira Oficial, ao proferir a decisão de inabilitação da empresa Recorrente SIDCONTABIL EIRELI EPP, vez que, ao contrário daquilo que esta vem afirmando, a referida decisão guarda total simetria com o Estatuto Licitatório (Lei Federal nº 8.666/93), com a Lei Federal nº 10.520/2002, com as exigências editalícias e com o conjunto probatório carreado aos autos, em nada merecendo ser reformada em relação à Inabilitação da Recorrente, a r. decisão objurgada.

Em suas razões recursais, a empresa SIDCONTABIL EIRELI EPP pugna pela reforma da decisão que a declarou a inabilitada para prosseguimento no Certame. Ora Pregoeira, as alegações trazidas pela Recorrente não encontram qualquer respaldo técnico e legal, conforme será demonstrado.

Inicialmente, a Recorrente sustenta que apresentou documentação de forma completa, devendo esta Pregoeira e sua equipe de apoio aceitar documentação de pessoa física como prova de regularidade da pessoa jurídica, em discordância com o disposto no item 8.3.3 e que não corresponde à realidade, em nada autorizando a reforma da decisão que a inabilitou.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Segundo o disposto no art. no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, o prazo para apresentar as razões do recurso é de **03 (três) dias**, e ficam os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente:

(Lei Federal nº 10.520/02)

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

www.essencialgestaopublica.com.br

Rodovia Pedro Cola, 1564, Lojas 01 e 02, Providência – CEP: 29.3975-000 - Venda Nova do Imigrante-ES
Email: consultoria@grupogf.com.br - Telefone: (28) 3546 1352



XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O Edital, por sua vez, permitiu aos licitantes a apresentação da peça recursal e das consequentes contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis:

10 - RECURSOS

10.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o **prazo de 3 (três) dias úteis** para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Assim, tendo sido realizada a reunião de abertura da licitação no dia 14 de abril de 2021, quarta-feira, a contagem dos prazos recursais, começou no primeiro dia de expediente seguinte, ou seja, no dia 15/04/2021, encerrando-se em 19/04/2021.

Destarte, o prazo para apresentação de Contrarrazões, na forma do Edital, que é a Lei entre as partes, encerra-se em **23/04/2021**, em razão do **feriado de Tiradentes** ocorrido em 21/04/2021.

Logo, o oferecimento das Contrarrazões nesta data é totalmente tempestiva, e como tal merece ser objeto de apreciação por essa Pregoeira e douta Comissão, com o que se espera, e acredita, acabe por julgar totalmente **improcedente** a pretensão recursal da empresa SICONTABIL EIRELI EPP.

2 - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Autor Celso Antônio Bandeira de Mello¹, observa em uma de suas obras, que este Princípio vincula a Administração Pública a seguir, de forma estrita, a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.

Observa-se que a inabilitação da Recorrente SIDCONTABIL salvaguarda o interesse da Administração, consubstanciando-se com os princípios constitucionais e administrativos basilares de todo e qualquer ato administrativo. Destaca-se, neste momento, os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, esculpidos no art. 3º da Lei 8666/93, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542



publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com a observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. (Grifamos)

A vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar de toda e qualquer licitação, que vincula não só a Administração Pública, que não pode descumprir as normas e as condições do Edital, mas também o particular, que deve cumprir todos os requisitos estipulados para o certame (TRF 05a R.; AGTR 0008453-22.2011.4.05.0000, Julg. 20/09/2012).

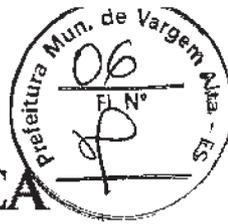
Além disso, tem-se que a licitação é o procedimento administrativo por meio do qual os entes da Administração Pública e, aqueles por elas controladas, selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, buscando a contratação da mais vantajosa, a teor do disposto no art. 37, XXI, da CF, c/c art. 3º da Lei no 8.666/1993. As regras traçadas no edital de licitação devem ser fielmente observadas, sendo vedado à Administração Pública e aos licitantes descumpri-las, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (TJ-CE; AI 000357254.2002.8.06.0000; DJCE 18/04/2012).

Outro não é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ:

O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS no 10.847/MA, 2ª T., rel. Min. Lauria Vaz, j. em 27.11.2001, DJ de 18.02.2002).

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS-AgR no 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ em 31.03.2006).

É certo que o edital é 'a lei interna da tomada de preços', conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. 'O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes' [Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 14ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005, p. 226] (RMS no 22.647/SC, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.04.2007, DJ em 03.05.2007).



A eventual reforma da decisão ora contra-arrazoada prejudicará esta Prefeitura Municipal e fere também o princípio da isonomia, uma vez que restará habilitada uma empresa que NÃO atendeu todos os itens exigidos no Edital.

Cumpra destacar que a decisão recorrida que inabilitou a empresa SIDCONTABIL EIRELI EPP atende a todos os princípios inerentes a atividade da Administração Pública, sendo necessária sua manutenção, sob pena de violação de princípios constitucionais e administrativos inerentes ao caso.

Estando as Partes adstritas ao edital, qualquer desvio aos termos delineados no instrumento, caracteriza afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

3. DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO NO CRA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

O edital previu como exigência de qualificação técnica e condição para habilitação para a EMPRESA LICITANTE o seguinte: ***“8.3.3 Comprovante de Registro ou Inscrição no CRA (Conselho Regional de Administração) da Região que estiver vinculado o licitante.”***

Bem fez a Pregoeira e sua equipe de apoio, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entendeu que a empresa Recorrente SIDCONTABIL EIRELI EPP não atendeu às exigências do Edital no tocante a documentação relativa à sua qualificação e habilitação.

O que fora apresentado pela Recorrida foi apenas cópia da Carteira Profissional da Sra. Valciane Nienke Corteletti e a Ficha de Registro de Empregados, sem a devida assinatura da empregada (fls. 268). Entretanto, a exigência da Administração foi do Registro da “**empresa licitante**”.

Ainda, para utilização do Registro de uma pessoa física (profissional) é necessário que a licitante apresente a autorização e manifestação do profissional para execução do objeto escopo da licitação, o que também não foi apresentado. Nesse sentido, podemos afirmar que a Senhora Valciane Nienke Corteletti, talvez, sequer tenha conhecimento da realização deste certame bem como tenha se comprometido à execução de um contrato de caráter tão relevante.

4. DO MOMENTO INOPORTUNO E INTEMPESTIVO PARA QUESTIONAR ITENS EDITALÍCIOS

A Recorrente SIDCONTÁBIL se insurge contra os termos da decisão que a inabilitou no presente Pregão, na medida em que esta deixou de comprovar sua qualificação, deixando, assim, de cumprir com a injunção contida no subitem 8.3.3 do edital.



Em primeiro lugar, é importante registrar que a Recorrente SIDCONTÁBIL olvidou-se impugnar os termos do edital, mais precisamente as exigências afetas à qualificação técnica e o Registro da empresa Licitante no Conselho Regional de Administração.

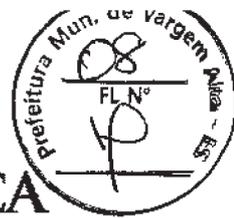
Essa omissão, como é cediço, gera a preclusão consumativa do direito de questionar aspecto não impugnado oportunamente. Elucidativo, no particular, o entendimento da jurisprudência em casos semelhantes:

LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. 1. "Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior" (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003. 2. Além de serem distintas as funções/atribuições dos analistas de sistema e dos programadores, e o edital expressamente ressaltar a impossibilidade dessa comparação em norma não impugnada pela autora, o só fato de um analista, por ser mais graduado, poder desempenhar a função de programador, não implica que o faça melhor ou de forma mais apropriada, o que afasta a alegação de ser ilegal e injusto o critério de pontuação, por quantitativo de programadores, atribuído pela CEF e referendado pela sentença. 3. Apelação da autora não provida, prejudicado o agravo retido. (TRF-1 - AC: 200234000149991 DF 2002.34.00.014999-1, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/08/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.304 de 03/09/2013)

Assim, tem-se que os licitantes estarão vinculados às disposições editalícias. Os licitantes, bem como qualquer cidadão, detém oportunidade de manifestar contrariedade às regras estabelecidas pela Administração. Nesse sentido é que a Lei estabeleceu o mecanismo da impugnação em seu art. 41:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



5. DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente SIDCONTÁBIL apresenta em suas razões recursais fatos que não condiz com a realidade do presente Pregão Presencial e não logrou êxito em demonstrar a afronta ao Instrumento convocatório, que enseje a reforma da decisão hostilizada.

Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamando, manifestar-se **MOTIVADAMENTE** acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer da empresa SIDCONTÁBIL se apresenta **GENÉRICA**, e sem motivação e fundamentação no âmbito jurídico. No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana², **in verbis**:

O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública. (Grifou-se)

Desta forma a Recorrida entende que não houve, pela empresa SIDCONTÁBIL, manifestação motivada e **válida** no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer, razão pela qual o recurso sequer deve ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente.

A Recorrente SIDCONTÁBIL deve comprovar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, ou simplesmente argumentar, mas também provar os motivos do conflito.

Desta forma, as ações dessa Pregoeira na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal nº 8.666/93 serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público. Como sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, agasalhado pela Lei n.º 8.666/93 e que, ressalte-se, é um dos Princípios basilares da nossa ordem constitucional.

²Pregão Presencial e Eletrônico: Manual de Implantação, operacionalização e controle. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2006, p. 183; 192 e 193.



6. CONCLUSÃO

Dos argumentos acima, destaca-se que a decisão atacada que inabilitou a empresa SICONTÁBIL EIRELI EPP atende a todos os princípios inerentes a atividade da Administração Pública, sendo necessária sua manutenção, sob pena de violação de princípios constitucionais e administrativos inerentes ao caso.

A eventual reforma de tal decisão, o que se não admite em razão de seu total acerto, prejudicaria não somente esta Administração, como também infringiria vários princípios administrativos e constitucionais (legalidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, entre outros), o que, por certo, não é a intenção desta Nobre Comissão.

A irresignação recursal ora contra-arrazoada é marcada pelo absurdo, revelando-se em evidente aventura jurídica, sem qualquer fundamento fático, lógico ou legal, que somente tem o condão de impor a essa Administração o atraso do procedimento licitatório, e por via reflexa, da obtenção dos serviços, uma vez que nada de útil resultará da impertinente obstrução do certame.

7. DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO e o que mais dos autos consta, Requer seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo, na medida em que forçar a Administração Pública em admitir as teses recursais, é o mesmo que pedir que esta infrinja ao “Princípio da Legalidade”, ao “Princípio da Igualdade” e ao “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório”, o que, obviamente, não é admissível, de forma que a Pregoeira aplicou o entendimento que melhor se adequa ao interesse da Administração Pública.

Outrossim, requer respeitosamente a este Ilustre Colegiado Julgador, por meio de sua Pregoeira Oficial, que seja negado total provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa SICONTÁBIL EIRELI EPP, uma vez verificada a falta de preenchimento de requisito específico disposto no subitem 8.3.3, mantendo-se incólume a r. decisão que a inabilitou a Recorrente por ser medida que privilegia a supremacia do interesse público, do direito e da mais lúdima JUSTIÇA!

Nestes termos,
Pede deferimento.

Venda Nova do Imigrante - ES, 22 de abril de 2021.

LUIZ FERNANDO LORENZONI FALCHETTO TANAKA:08933152733
Assinado de forma digital por
LUIZ FERNANDO LORENZONI FALCHETTO TANAKA:08933152733
Data: 2021.04.22 15:38:02 -03'00'

Luiz Fernando Lorenzoni Falchetto Tanaka
Sócio-Administrador

PROCESSO: 1526

FOLHA:

RUBRICA



A large rectangular area with horizontal ruling lines, intended for writing the main content of the document.